

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina a proibição do uso de copos e canudos de plástico descartável não biodegradável pelas empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem em território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a proibição do uso de copos e canudos de plástico descartável não biodegradável pelas empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem em território nacional.

Art. 2º. As empresas de aviação civil com operação de pouso e decolagem no território nacional ficam proibidas de utilizar copos e canudos de plástico descartável não biodegradável para fornecimento gratuito ou comercialização de bebidas, em solo ou durante operação aérea.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposta legislativa como parte dos esforços de nosso mandato para a preservação ambiental no Brasil, mais especialmente no que diz respeito ao combate ao uso excessivo ou dispensável de plástico.

Apenas no ano de 2018, o Brasil registrou 93.800.000 (noventa e três milhões e oitocentos mil) passageiros pagantes em voos comerciais domésticos¹. Considerando que cada passageiro tenha feito uso de um único copinho plástico ou canudo durante seu voo, teremos quase cem milhões de copos de plástico descartados anualmente, de modo absolutamente desnecessário, pelas empresas de aviação comercial em voos domésticos no Brasil. Os números acima não consideram os voos internacionais que chegam ao País.

Considerando o já conhecido tempo médio de degradação ambiental do plástico comum, em torno de cem anos, e a também amplamente conhecida regra ambiental dos “três érrres” (reduzir, reutilizar e reciclar), entendemos que passa da hora de as empresas aéreas colaborarem com o cuidado ambiental em nosso País, substituindo os copos e canudos de plástico descartável comum por aqueles produzidos com material alternativo, a exemplo de plástico biodegradável e outros.

A proibição que ora propomos é justa para com as empresas e de simples execução, vez que já existem produtos substitutos para o plástico comum a preços competitivos no mercado; respeita as atribuições da Agência Nacional de Aviação – ANAC, na medida em que lega ao regulamento o estabelecimento de punições ao descumprimento da Lei; e, sobretudo, é importante e urgente, pois o Brasil e o planeta não suportam mais tanto plástico desnecessário.

¹ Fonte: <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/demanda-e-oferta-do-transporte-aereo>, consultado em 08 de abril de 2019.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG